



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1518/09
PLL Nº 053/09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº ¹⁴⁵ /11 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Institui, no Município de Porto Alegre, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais e comerciais, bem como nas de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe.

O chefe do Executivo Municipal, ao sancionar a redação final do Projeto em comento, por entender existentes referências legais equivocadas para o tratamento do tema, após veto ao conteúdo do seu artigo 3º, fls. 35 e 36, por considerá-lo inapropriado e, conseqüentemente, com conteúdo desarticulado com o teor do projeto.

Alicerça suas razões sustentando que o Código de Edificações do Município (Lei Complementar nº 284/82) expressamente mencionada, no artigo 3º, do Projeto, não legisla sobre o tema e, por óbvio, não permite que se afirme “no dispositivo legal que deva estar ... ‘em conformidade com ...’ ”.

Assim, a assertiva referida carece de logística jurídica capaz de ensejar conseqüências concretas na ordem legal.

De outro lado, ao sustentar o veto ao artigo impugnado aduz “De igual forma, no que concerne ao Decreto nº 6.972, de 28 de setembro de 1979, este se encontra tacitamente revogado pela vigência da Lei Complementar nº 420, de 25 de agosto de 1998, que tratou de modo diverso acerca do tema, motivo pelo qual o disposto no artigo 3º do Projeto deve ser vetado”.

De outra banda, preceitua o artigo 3º do Projeto de Lei:

Art. 3º O medidor individual de consumo de gás deverá ser instalado em local de fácil acesso, tanto para a leitura como para a manutenção, em conformidade com a Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de

R.P. 1



PARECER Nº 145 /11 – CCJ
AO VETO PARCIAL

1992 – Código de Edificações de Porto Alegre –, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 420, de 25 de agosto de 1998 – Código de Proteção contra Incêndio de Porto Alegre –, e alterações posteriores, e o Decreto nº 6.972, de 28 de setembro de 1979.

O argumento para o veto menciona que a Lei Complementar nº 284/92, não faz referência a essa matéria, o que realmente procede.

O artigo 206, da supracitada legislação assim dispõe:

As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas brasileiras e da legislação municipal específica.

Parágrafo único – Compete ao Município laborar zoneamento para a implantação de gás canalizado na via pública, indicando locais onde as edificações conterão instalações próprias para uso deste combustível, na forma de regulamentação específica.

Percebe-se, assim, a manifesta necessidade de uma legislação municipal específica sobre a matéria, sendo descabido remeter sua aplicação ao Código de Edificações do Município, porquanto, no aspecto, este possui natureza de lei geral e, via de consequência, sem condições de suprir a exigência referida.

Assim, ratificamos o teor do Veto Parcial aposto pelo chefe do Executivo Municipal, já que é manifesta a inconsistência jurídica, o que lhe retira os fundamentos legais que, em tese, permitiriam seu acolhimento.

Pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 1º de agosto de 2011.


Vereador Reginaldo Pujol,
Relator.




PARECER Nº 145 /11 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Aprovado pela Comissão em 9-8-11


Vereador Elói Guimarães – Presidente


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente


Vereador Mauro Zacher

Vereador Adeli Sell


Vereador Waldir Canal